



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000 CGC 08.079.402/0001-35

LEI Nº 809, de 27 de junho de 1999.

Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério – Anexo 1 e 2, alterando a Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Magistério Municipal de São Gonçalo do Amarante, em obediência à pré-dica da Lei Federal Nº 9.424/1996.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ORIGEM DO PLANO

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de São Gonçalo do Amarante, nos termos do Art. 9º da Lei Federal Nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o qual será implementado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS GARANTIAS

Art. 2º - o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal deve assegurar:

- a) a remuneração condigna dos profissionais do Magistério Público Municipal, em efetivo exercício;
- b) estímulo ao trabalho em sala de aula;
- c) a busca do aumento da qualidade de ensino;
- d) a consideração dos níveis de formação profissional, associando o saber científico e a prática adquirida nos anos de experiência letiva;
- e) o profissionalismo, mediante a hétero-avaliação do desempenho docente;
- f) ingresso, exclusivamente, por Concurso Público de Provas e Títulos;
- g) progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na experiência adquirida;
- h) o estabelecimento do número “mínimo” e “máximo” de alunos por turma e série;
- i) a elevação da média salarial, iniciando o processo de recuperação da Folha do Magistério Municipal;
- j) jornada de trabalho incorporado os momentos de atividades de elaboração dos planejamentos e de avaliação do desempenho discente;
- l) a definição do perfil do profissional para atuar na Educação Básica, em conformidade com o Art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ejuno

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - Ao Município compete, segundo o Art. 11 da LDB:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – baixar as normas complementares para o seu Sistema de Ensino;
- IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- V – oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Parágrafo único. O Município poderá firmar acordo com o Sistema Estadual de Ensino e compor com ele um Sistema Único de Educação Básica.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – as Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil que mantém;
- II – as Instituições de Educação Infantil criadas pela iniciativa privada;
- III – o Órgão Municipal de Educação;
- IV – o Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º - Os estabelecimentos de Ensino Municipais através de sua gestão colegiada terão a incumbência de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar a dinâmica, o relacionamento e o desempenho de sua pessoal, além, de seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas – aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- V – promover meios para a recuperação do conhecimento dos alunos que apresentam menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração permanentes;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII – criar um Conselho Escolar com representatividade múltipla, garantindo, com isto, a prática de Gestão Democrática Colegiada.

Art. 6º - Os Docentes incumbir-se-ão de:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino;
- II – elaborar e cumprir Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III – zelar pela progressiva aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação do desempenho dos seus alunos (tarefas,

participação, convivência social, interesse e progresso na aquisição de conhecimentos) e ao desenvolvimento profissional;

VI – participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII – participar dos momentos de hétero-avaliação do desempenho docente, com profissionalismo e consciência cidadã;

VIII – exercer o acompanhamento, o controle e a avaliação da administração dos recursos materiais e financeiros a cargo da escola;

IX – atualizar-se permanentemente, garantindo o saber científico em sua prática docente e a postura necessária à categoria do Magistério.

TÍTULO IV

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 7º - A Educação Escolar compõe-se de:

I – Educação Básica, formada pela Educação Infantil, pelo Ensino Fundamental e pelo Ensino Médio;

II – Educação Superior.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 8º - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 9º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 10 – O Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na Escola Pública, terá por objetivos a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

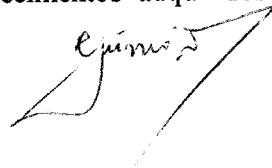
II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca e que se assenta a vida social.

Art. 11 – O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;



II – a apresentação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico – tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

TÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 12 – Na conformidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, aquela oferecida em nível médio, na modalidade de Ensino Normal.

CAPÍTULO II

DOS PROFESSORES LEIGOS

Art. 13 – De acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no prazo de cinco (05) anos a contar da data de sua promulgação, os cargos ocupados por Professores Leigos serão considerados extintos.

Parágrafo único. O exercício do Magistério Público Municipal a partir da vigência da presente Lei será de competência, exclusiva, de profissional habilitado permitida a permanência no Quadro, apenas, dos Professores Leigos com vínculo empregatício definitivo com a condição de estarem matriculados no Curso de Formação oferecido pelo Município.

Art. 14 – O Município se obriga a oferecer alternativas de formação profissional aos Professores Leigos em exercício.

Parágrafo único. Alcançada a habilitação profissional, o docente desta categoria, ingressará no Quadro de Carreira do Magistério com todas as prerrogativas.

Art. 15 – Será exigida qualificação mínima para o Magistério Municipal nos seguintes termos:

I – docência na pré-escola e nas quatro séries fundamental 2º Grau completo com habilitação para o Magistério – modalidade Normal;

II – docência nas quatro séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio 3º Grau completo com habilitação para o Magistério.

Parágrafo único. Até que se complete a formação exigida no item II deste Artigo, tocante às séries finais do Ensino Fundamental, será permitida a participação de alunos universitários, de Docentes com o 4º Pedagógico (Estudos Adicionais ao 2º Grau Pedagógico) e de Professores detentores de certificados de Curso para Formação de Orientadores de Aprendizagem ou similares.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE TRABALHO

Art. 16 – O exercício do Magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série, obedecendo-se aos padrões de qualidade e à distribuição territorial da população escolarizável, consoante os seguintes parâmetros:

- I – Pré – escola: 25 alunos
- II – Ensino Fundamental:
 - 1ª e 2ª séries: 30 alunos
 - 3ª e 4ª séries: 35 alunos
 - 5ª a 8ª séries: 40 alunos
- III – Ensino Médio: 45 alunos

CAPÍTULO IV DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DOCENTES

Art. 17 – São considerados Cargos as investiduras no Serviço Educacional Público Municipal, de provimento efetivo, através de Concurso de Provas e Títulos.

Art. 18 – Para efeito desta lei serão consideradas Cargos de Carreira do Magistério os que se seguem:

- I – Professor
- II – Administrador Escolar
- III – Supervisor Pedagógico
- IV – Orientador Educacional

Art. 19 – Função Docente significa a jornada do profissional do Magistério. Uma função Docente, portanto, corresponde a uma jornada semanal de vinte (20) horas de aula acrescidas de cinco (05) horas – atividade.

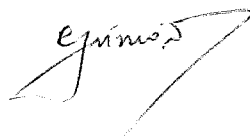
Parágrafo único. Horas – atividade são consideradas aquelas horas utilizadas pelo profissional destinadas à elaboração do Plano de Aula, à correção de tarefas escolares, à avaliação do desempenho discente, à preparação do trabalho didático, ao reforço escolar, à colaboração com as atividades administrativas, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

TÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS CAPÍTULO I DA ORIGEM E DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 20 – Os recursos públicos destinados à remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério serão assegurados pela implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo único. A criação do Fundo referenciado e a fixação dos valores nele instituídos, foram previstos:

- a) no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Emenda Constitucional nº 14/96;



- b) no Art. 212 da Constituição Federal;
- c) na Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 21 – Na forma prevista do Art. 4º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 14/96 o Ensino Fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do Salário – Educação, recolhida pelas empresas, na forma da Lei.

Art. 22 – O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, de acordo com o Art. 60 da Emenda Constitucional nº 14/96, será composto de 60% dos recursos referidos no caput do Art. 212 (dos 25%) da Constituição Federal, com a finalidade de garantir a universalização do Ensino Fundamental e a remuneração condigna do Magistério.

§ 1º - A transferência dos recursos para o Fundo será de responsabilidade do Estado, observando o número de alunos matriculados anualmente no Ensino Fundamental, nas escolas cadastradas na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - A base das informações sobre matrículas é o Censo Educacional, realizado anualmente pelo Ministério da Educação e Desporto e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º - O cálculo para a estimativa dos recursos transferidos terá como base um valor anual por aluno matriculado no Ensino Fundamental correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 4º - A Emenda Constitucional determina que a União completará o valor custo – aluno, sempre que o montante calculado não atingir o mínimo definido nacionalmente.

Art. 23 – A instituição do Fundo e a aplicação de seus 60% destinados exclusivamente à remuneração do magistério, não exime o Município da obrigatoriedade de aplicar, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma prevista no Art. 212º da Constituição Federal:

- a) no mínimo 10% do montante de recursos originários os ICMS, FPM, da parcela do IPI – Exportação (quando houver) devida nos termos da Lei Complementar nº 61/89, e das transferências da União, a título de desoneração das Exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87/96.
- b) no mínimo 25% das demais transferências e dos demais impostos (IPTU, ISS, IPVA e outros).

CAPÍTULO II DOS PARÂMETROS DE REMUNERAÇÃO

Art. 24 – A remuneração dos Professores do Magistério Municipal expressa na Tabela 1 integrante desta Lei, tem por base:

I – o custo aluno anual, determinado por Lei Federal, de tal forma que a “remuneração média” mensal, para uma função docente de 20 horas – aula, acrescida das 05 horas – atividade correspondente, pelo menos, ao custo aluno anual.

II – a progressão salarial definida por quatro (04) Níveis de Graduação de Educação Escolar (Habilitação Profissional) e por dez (10) Referências que contemplam o tempo de experiência letiva inicialmente de quatro (04) anos, com intervalo de dois (02) anos de uma para outra referência.

III – a dispersão salarial que obedece a limites de tal forma que a remuneração inicial de uma categoria corresponderá, no mínimo, à metade da remuneração final.

IV – a dispersão salarial de categorias diferentes contemplando os níveis de qualificação, observando uma relação de 30% (trinta por cento) entre os professores de Curso Superior e aquele com formação média de 2º grau Pedagógico.

Art. 25 – Os quatro (04) Níveis de progressão vertical darão acesso automático ao profissional mediante a apresentação, no setor competente, do Diploma legal de graduação obedecendo os seguintes parâmetros.

I – Nível 1 – Graduação obtida em Curso de 2º Grau com habilitação para o Magistério – 3º Pedagógico;

II – Nível 2 – Graduação obtida em Curso Superior – Licenciatura Plena;

III – Nível 3 – Graduação obtida em Curso Superior com Pós Graduação a nível de Mestrado;

IV – Nível 4 – Graduação obtida em Curso Superior com Pós Graduação a nível de Doutorado.

CAPÍTULO III DA BUSCA DO PADRÃO DE QUALIDADE

Art. 26 – O profissional do Magistério em efetivo exercício da atividade pedagógica, fará jus a uma gratificação calculada sobre o salário base, vinculada à avaliação do desempenho, à produtividade e à qualificação profissional.

Parágrafo único. Os critérios e os estabelecimentos de valores para concessão da gratificação aludida no caput deste Artigo, dependerão de regulamentação prevista no Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 27 – Na Carreira Docente não poderão ser adotados privilégios que impliquem em salvar o afastamento do trabalho na escola. Ficam, portanto proibidas:

I – faltas abonadas;

II – faltas justificadas;

III – licenças outras além das estabelecidas pelo Estatuto do Magistério e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 28 – Os profissionais Docentes com Exercício no âmbito Escolar terão direito a 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso anuais, sendo o recesso reservado a atividades de aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único. A distribuição de tais períodos será feita em comum acordo entre o Sistema de Ensino e a Escola.

Art. 29 – O Sistema de Ensino Municipal assegurará ao profissional docente programas permanentes de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 30 – A aplicação do disposto na presente Lei fica subordinada à implantação, por iniciativa do Estado, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 31 – Ficam garantidas as vantagens concedidas no Artigo 53 da Lei nº 18/97, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 32 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, GABINETE DO PREFEITO, EM 27 DE JUNHO DE 1999.


Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN**

CATEGORIAS	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE DE PROFESSORES	SALÁRIO / BASE	TOTAL
P I	Habilitação específica obtida em Curso de 2º Grau	265	268,24	71.083,60
P II	Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação correspondente a Licenciatura.	137	348,71	47.773,27
P III	Idem, com título de Pós-Graduação a Nível de Mestrado.	-	-	-
P IV	Idem, com título de Pós-Graduação a Nível de Doutorado.	-	-	-
				118.856,87

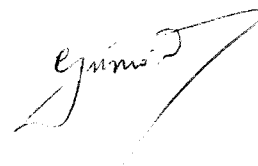
Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Alunos: 11.740

Custo aluno/mês: R\$ 25,00

Valor mensal: R\$ 293.500,00

60% pagamento magistério: R\$ 176.100,00



PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN
PROFESSORES LEIGOS (QUADRO SUPLEMENTAR)

CATEGORIAS	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE DE PROFESSORES	SALÁRIO / BASE	TOTAL
P-I-A	1º Grau	28	127,50	3.570,00
P-II-A	2º Grau	127	146,62	18.620,74
P-III-A	3º Grau incompleto	49	168,61	8.261,89
				30.452,63

egimara